

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha; quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seis meses. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

### COMITÉ PERMANENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CABO VERDE DO PAIGC

#### Decisão:

Instituindo a Semana Nacional da Juventude.

#### PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 9/79:

Nomeia Alfredo Ferreira Fortes para o exercício das funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde nos Países Baixos.

Decisão com Força de Lei n.º 10/79:

Ratifica o Acordo Consular celebrado entre a República Democrática Alemã e a República de Cabo Verde.

#### CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 34/79:

Cria, com sede na cidade da Praia, uma empresa pública denominada Fomento Agro-pecuário, E.P. e aprova os seus estatutos.

Decreto n.º 35/79:

Aprova os estatutos da Sociedade de Comercialização e Apoio à Fesça Artesanal, E. P. — SCAPA.

Decreto n.º 36/79:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Jorge Carlos de Almeida Fonseca, como Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 37/79:

Introduz alterações ao quadro de pessoal da Central Eléctrica da Praia.

#### GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

#### Despacho:

Delegando no Delegado Regional do Governo a competência para conferir posse a um membro do Conselho Deliberativo de S. Vicente.

#### Gabinete do Primeiro Ministro

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Contas e balancetes diversos.

Anúncios judiciais e outros.

### COMITÉ PERMANENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CABO VERDE DO PAIGC

#### Decisão

Considerando que se comemora a 12 de Setembro de 1979, o V Aniversário da Juventude Africana Amílcar Cabral (JAAC), criada no Boé em 1974;

Tendo em consideração o papel que a Juventude do nosso país está chamada a desempenhar na Reconstrução Nacional;

Tendo a Juventude Africana Amílcar Cabral (JAAC) solicitado a instituição duma Semana Nacional da Juventude;

O Comité Permanente do CNCV do PAIGC decide:

1. É instituída a Semana Nacional da Juventude que será celebrada de 6 a 12 de Setembro de cada ano.
2. Fica a Juventude Africana Amílcar Cabral (JAAC) encarregada de promover a celebração da Semana Nacional da Juventude.
3. As estruturas do Partido, os departamentos estatais e as organizações de massas deverão prestar o seu apoio à realização da Semana Nacional da Juventude.

Praia, 20 de Abril de 1979. — O Presidente do CNCV, Pedro Pires.

—oço—

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 9/79

de 5 de Maio

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º Nomeio Alfredo Ferreira Fortes para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde nos Países Baixos.

Art. 2.º Esta Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Abril de 1979. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEIREIRA.

#### Decisão com Força de Lei n.º 10/79

de 5 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º n.º 3, citada lei, o Acordo Consular celebrado entre a República Democrática Alemã e a República de Cabo Verde, cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produz efeitos de conformidade com o que nele se estipula. Publique-se.

Presidência da República, 17 de Abril de 1979.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEIREIRA.

### Convenção Consular entre a República de Cabo Verde e a República Democrática Alemã

A República de Cabo Verde e a República Democrática Alemã desejando regular as relações no domínio consular e contribuir assim para estreitar as relações de amizade entre os dois Estados, decidiram concluir a presente Convenção Consular e para este efeito designaram como plenipotenciários:

Sua Excelência Senhor Jorge Carlos Fonseca, Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Sua Excelência Senhor Kurt Roth, Embaixador da República Democrática Alemã,

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas seguintes disposições:

#### CAPÍTULO I

##### Definições

##### ARTIGO 1.º

1. Para os efeitos da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se define:

- 1) Por «posto consular», todo o consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;
- 2) Por «área de jurisdição consular» o território sobre o qual um posto consular pode exercer as suas funções;

3) Por «chefe de posto consular», o cônsul-geral, cônsul, vice-cônsul ou o funcionário encarregado pelo Estado que envia de dirigir o posto consular;

4) Por «funcionário consular», toda a pessoa, incluindo o chefe do posto consular, encarregada do exercício de funções consulares;

5) Por «empregado consular», toda a pessoa, que exerce funções administrativas, técnicas ou de serviço doméstico do posto consular;

6) Por «membro do posto consular», todo o funcionário consular e todo o empregado do posto consular;

7) Por «membro da família», o cônjuge, os filhos, o pai e a mãe do membro do posto consular, assim como os filhos, o pai e a mãe do cônjuge, desde que essas pessoas vivam em casa do membro do posto consular e estejam a seu cargo;

8) Por «instalações consulares», os edifícios, ou parte de edifícios e terrenos anexos que, qualquer que seja o seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para os fins do posto consular;

9) Por «arquivos consulares» toda a correspondência oficial, as cifras e os códigos, documentos, livros e meios técnicos de trabalho do posto consular, assim como os móveis destinados a conservá-los e protegê-los;

10) Por «navio do Estado que envia», toda a embarcação autorizada a arvorar o pavilhão do Estado que envia, com excepção dos barcos de guerra;

11) Por «aeronave do Estado que envia», qualquer aeronave civil autorizada a usar o sinal indicando pertencer ao Estado que envia e a marca de registo desse Estado.

2. São nacionais do Estado que envia as pessoas que, de acordo com as leis e os regulamentos deste Estado tenham a sua nacionalidade.

3. O Estado receptor considera e trata como pessoas morais do Estado que envia aquelas que tenham sido constituídas de acordo com as leis e os regulamentos deste Estado.

#### Estabelecimento de postos consulares, nomeadamente o regresso de funcionários consulares

##### ARTIGO 2.º

1. Um posto consular não pode ser estabelecido no território do Estado receptor sem o seu consentimento.

2. A sede do posto consular, a sua categoria, a área da sua jurisdição consular assim como o número de membros do posto consular serão acordados entre o Estado que envia e o Estado receptor.

##### ARTIGO 3.º

1. O Estado que envia assegurará por via diplomática, que o funcionário consular que pretende nomear como chefe do posto consular, obteve o consentimento prévio do Estado receptor.

2. O Estado que envia transmitirá ao Estado receptor, por via diplomática, a carta patente ou outro docu-

mento respeitante à nomeação do chefe do posto consular. A carta patente ou outro documento indicará o nome e o apelido do chefe do posto consular e a sua categoria assim como a sede do posto consular e a sua área de jurisdição consular.

3. O chefe do posto consular só poderá iniciar o exercício das suas funções após a concessão pelo Estado receptor do exequatur ou de uma outra autorização. O exequatur deve ser concedido o mais depressa possível. Enquanto se aguarda a concessão do exequatur, o Estado receptor pode autorizar o chefe do posto consular a exercer provisoriamente as suas funções.

ARTIGO 4.º

1. Se, por qualquer razão, o chefe do posto consular não puder exercer as suas funções ou se o seu lugar estiver temporariamente vago, o Estado que envia pode confiar a direcção temporária do posto consular a um funcionário do mesmo posto ou de um dos seus postos consulares no Estado receptor, ou a um membro do pessoal diplomático da sua missão diplomática no Estado receptor. O Estado que envia deverá comunicar isso previamente, ao Estado receptor, por via diplomática.

2. A pessoa encarregada da direcção temporária do posto consular goza dos mesmos direitos, facilidades, privilégios e imunidades que a presente convenção confere ao chefe do posto consular.

3. Quando um membro do pessoal diplomático da missão diplomática do Estado que envia é encarregado da direcção temporária do posto consular os seus privilégios e imunidades diplomáticos não serão por isso afectados.

ARTIGO 5.º

1. O Estado que envia notificará, com antecedência, por via diplomática, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor, o nome e o apelido assim como a categoria de todo o funcionário consular que exerça uma função que não seja a de chefe do posto consular.

2. O Estado que envia notificará com antecedência, por via diplomática, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor, as datas de chegada e de partida definitiva de um membro do posto consular assim como dos membros da sua família.

ARTIGO 6.º

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor deverá conceder a todo o membro do posto consular que não seja nacional deste Estado, um cartão munição de fotografia atestando a sua identidade e a sua qualidade de membro do posto consular.

2. O parágrafo 1 do presente artigo aplica-se também, *mutatis mutandis*, aos membros da família.

ARTIGO 7.º

O funcionário consular deve ser um nacional do Estado que envia que não seja quer um nacional do Estado receptor quer um residente permanente deste Estado.

ARTIGO 8.º

O Estado receptor pode em qualquer momento e sem ter de indicar as razões da sua decisão, informar o Es-

tado, que envia, por escrito e por via diplomática, que tenciona retirar ao chefe do posto consular o exequatur ou outra autorização ou que um membro do posto consular não é aceitável. Nestas circunstâncias, o Estado que envia deve retirar a pessoa em causa ou pôr termo às sus funções no posto consular. Se o Estado que envia não cumpre esta obrigação num prazo razoável, o Estado receptor pode, no caso do chefe do posto consular, retirar o exequatur ou outra autorização ou no caso de qualquer outro membro do posto consular, deixar de lhe reconhecer esta qualidade.

CAPÍTULO III

Facilidades, privilégios e imunidades

ARTIGO 9.º

1. O Estado receptor tratará os membros do posto consular e os membros da sua família com o respeito que lhes é devido. Deve tomar as medidas apropriadas para permitir aos membros do posto consular o exercício eficaz das suas funções.

2. O Estado receptor deve velar para que os membros do posto consular possam gozar dos direitos, facilidades, privilégios e imunidades previstos na presente Convenção.

ARTIGO 10.º

1. O Estado receptor deverá apoiar e ajudar o Estado que envia a conseguir as instalações consulares, a residência para o chefe do posto consular e alojamento para os membros do posto consular.

2. De acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, o Estado que envia pode adquirir, tomar em arrendamento e utilizar as instalações consulares, a residência do chefe do posto consular e os alojamentos dos membros do posto consular desde que estes últimos sejam nacionais do Estado que envia e não tenham residência permanente no Estado receptor.

ARTIGO 11.º

1. O escudo com as armas do Estado que envia e uma placa com a designação do posto consular nos idiomas do Estado que envia e do Estado receptor, podem ser colocados no edifício do posto consular e na residência do chefe do posto consular.

2. A bandeira nacional do Estado que envia pode ser hasteada no edifício ocupado pelo posto consular e na residência do chefe do posto consular.

3. O chefe do posto consular pode usar a bandeira nacional do Estado que envia nos veículos utilizados no exercício das suas funções.

ARTIGO 12.º

1. O Estado receptor garantirá a protecção das instalações consulares. As instalações consulares devem ser utilizadas exclusivamente em conformidade com o carácter e as funções do posto consular.

2. As instalações consulares, a residência do chefe do posto consular e os alojamentos dos funcionários consulares são invioláveis. Sem o consentimento do chefe do posto consular, do chefe da missão diplomática do Estado

que envia ou de uma pessoa por eles autorizada, as autoridades do Estado receptor não poderão penetrar nas instalações consulares, na residência do chefe do posto consular, ou nos alojamentos dos funcionários consulares.

ARTIGO 13.º

Os arquivos consulares são sempre invioláveis onde quer que se encontrem.

ARTIGO 14.º

1. O posto consular tem o direito de comunicar com o governo, com as missões diplomáticas e com os outros postos consulares do Estado que envia, onde quer que se encontrem. O posto consular poderá utilizar todos os meios normais de comunicação, incluindo correios diplomáticos e consulares, a mala diplomática e consular e mensagens em código ou cifra. O posto consular não poderá instalar e utilizar um posto emissor de rádio sem o consentimento do Estado receptor. O posto consular não poderá pagar as mesmas tarifas que a missão diplomática e a utilização dos meios públicos de comunicação.

2. A correspondência oficial do posto consular e a mala consular são invioláveis e não podem ser abertas ou retiradas pelas autoridades do Estado receptor. A mala consular deve trazer sinais exteriores visíveis que indiquem a natureza. Só poderão conter correspondência oficial e objectos destinados a uso oficial.

3. O Estado receptor reconhecerá ao correio consular o estatuto de um documento oficial atestando a sua qualidade e indicando o número de volumes que constituem a mala consular, os mesmos direitos, privilégios e imunidades que reconhece ao correio diplomático do Estado que envia. O mesmo se aplica ao correio consular *ad hoc*. Os direitos, privilégios e imunidades se extinguem quando, após a entrega da mala consular ao destinatário.

4. A mala consular poderá também ser confiada ao comandante de uma aeronave ou ao capitão de um navio. O comandante e o capitão deverão ser portador de um documento oficial indicando o número de volumes que constituem a mala consular, mas não será considerado correio consular. De acordo com as disposições de segurança em vigor, o posto consular pode encarregar um dos seus membros de receber a mala consular directamente das mãos do comandante da aeronave ou do capitão do navio do Estado que envia, ou de transmitir.

ARTIGO 15.º

1. O funcionário consular e os membros da sua família gozam da imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa do Estado receptor e não estão sujeitos às medidas coercitivas tomadas por este Estado.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicam em caso de acção civil contra o funcionário consular e os membros da sua família:

- 1) relativa aos bens imóveis pessoais situados no Estado receptor, a não ser que esses bens sejam utilizados para fins consulares em nome do Estado que envia;
- 2) relativa a sucessões nas quais eles agem, não em nome do Estado que envia, mas a título par-

ticular, na qualidade de executor testamentário, curador de bens sucessórios, de herdeiro ou de legatário;

- 3) relativa a uma profissão liberal ou a uma actividade industrial e comercial que eles exercem no Estado receptor e fora das suas funções oficiais;
- 4) resultante dos contratos assinados por eles e que não concluíram expressa ou implicitamente, na qualidade de mandatários do Estado que envia;
- 5) intentada por terceiros dos prejuízos resultantes de um acidente causado no Estado receptor por um meio de transporte.

3. O empregado consular goza de imunidade de jurisdição penal do Estado receptor. Goza também de imunidade de jurisdição administrativa do Estado receptor e não está sujeito às medidas coercitivas tomadas por este Estado quanto aos actos praticados no exercício das suas funções oficiais.

4. As disposições do parágrafo 3 do presente artigo não se aplicam nos casos de acção civil contra o empregado consular:

- 1) resultante dos contratos por ele assinados e que não tenha concluído expressa ou implicitamente como mandatário do Estado que envia;
- 2) intentada por um terceiro por prejuízos resultantes de um acidente causado no Estado receptor por um meio de transporte.

5. O membro da família de um empregado consular goza de imunidade de jurisdição penal do Estado receptor.

6. As pessoas mencionadas nos parágrafos 1 e 3 do presente artigo não podem ser objecto de medidas de execução a não ser nos casos visados nos parágrafos 2 e 4 do mesmo artigo e desde que essas medidas possam ser executadas sem prejuízo de inviolabilidade pessoal.

ARTIGO 16.º

1. O membro de um posto consular poderá ser chamado a depôr como testemunha pelos tribunais ou outras autoridades competentes do Estado receptor. Contudo, ele não será obrigado a depôr sobre factos relacionados com o exercício das suas funções oficiais.

2. Se o membro do posto consular se recusar a apresentar-se como testemunha ou a prestar declarações, nenhuma medida coercitiva ou sanção lhe poderá ser aplicada.

3. Os tribunais ou outras autoridades do Estado receptor que sollicitarem o testemunho de um membro do posto consular devem tomar medidas apropriadas para não perturbar no exercício das suas funções. Os depoimentos, orais ou escritos, podem ser recolhidos no posto consular ou no domicílio do membro do posto consular.

4. Os parágrafos 1 a 3 do presente artigo aplicam-se também aos membros da família do membro do posto consular.

ARTIGO 17.º

1. O Estado que envia poderá renunciar aos privilégios e imunidades previstos nos artigos 15.º e 16.º Em

cada caso particular, a renúncia deverá ser expressa e comunicada por escrito ao Estado receptor.

2. Se um membro do posto consular que beneficia de imunidade de jurisdição propuser uma acção judicial, ele não poderá alegar esta imunidade quanto a qualquer pedido de reconversão directamente ligado à demanda principal.

3. A renúncia à imunidade quanto a uma acção não implicará a renúncia à imunidade quanto à execução da sentença para a qual uma renúncia distinta se torna necessária.

## ARTIGO 18.º

Os membros do posto consular e os membros das suas famílias estão isentos de qualquer prestação pessoal ou de qualquer serviço de interesse público, qualquer que seja a sua natureza, no Estado receptor.

## ARTIGO 19.º

Os membros do posto consular e os membros das suas famílias não estão sujeitos às obrigações relativas ao registo e autorização de residência prevista pelas leis e regulamentos do Estado receptor e aplicável às pessoas que não sejam nacionais deste Estado.

## ARTIGO 20.º

1. O Estado receptor não cobrará impostos e taxas nacionais, regionais ou municipais sobre:

1) as instalações consulares, a residência do chefe do posto consular e as habitações dos membros do posto consular, se forem adquiridas pelo Estado que envia, arrendadas em seu nome ou por ele utilizadas. Esta isenção também se aplica à aquisição dos imóveis mencionados, desde que o Estado que envia os obtenha exclusivamente para fins consulares.

2) a aquisição da propriedade, a posse ou a utilização de bens móveis pelo Estado que envia, destinados exclusivamente às necessidades do posto consular.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicam à remuneração de serviços.

3. A isenção prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica quando os impostos e taxas, de acordo com a legislação do Estado receptor, devem ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que actue em nome desse Estado.

## ARTIGO 21.º

1. O membro do posto consular e os membros da sua família serão isentos de todos os impostos e taxas nacionais, regionais ou municipais, com excepção dos:

1) impostos indirectos que pela sua natureza são normalmente incorporados nos preços das mercadorias e dos serviços;

2) impostos e taxas sobre os bens imóveis privados situados no Estado receptor;

3) impostos de sucessão e de transmissão exigíveis sobre os bens situados no Estado receptor;

4) impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham origem no Estado receptor e sobre os bens no Estado receptor.

5) impostos, taxas e outros direitos sobre remunerações de serviços particulares prestados;

6) direitos de registo, custas judiciais, hipoteca e imposto de selo.

2. Em caso de falecimento de um membro do posto consular ou de um membro da sua família, os impostos ou taxas nacionais, e municipais de transmissão não serão cobrados sobre os bens móveis que se encontrem no Estado receptor devido unicamente à presença neste Estado do falecido como membro do posto consular ou membro da sua família.

## ARTIGO 22.º

1. Todos os objectos, incluindo os veículos automóveis, importados e exportados para o uso oficial do posto consular serão isentos de direitos aduaneiros e outras taxas no Estado receptor nos mesmos termos que os objectos importados para uso oficial da missão diplomática do Estado que envia.

2. O funcionário consular e os membros da sua família gozam de isenção de inspecção aduaneira das suas bagagens pessoais, dos direitos aduaneiros e doutras taxas cobradas sobre os objectos importados e exportados nos mesmos termos que um membro do pessoal diplomático de missão diplomática no Estado que envia.

3. No que diz respeito à importação e exportação dos objectos destinados à sua primeira instalação no Estado receptor, o empregado do posto consular e os membros da sua família gozam da mesma isenção de direitos aduaneiros e outras taxas que um membro do pessoal administrativo e técnico da missão diplomática do Estado que envia.

As isenções previstas nos parágrafos 1 e 3 do presente artigo não se aplicam aos encargos de armazenagem, entreposto e transporte dos objectos importados e exportados.

## ARTIGO 23.º

O membro do posto consular e os membros da sua família gozam de liberdade de deslocação e circulação no Estado receptor, com excepção das zonas onde o acesso ou a permanência sejam interditos pelas leis e regulamentos do Estado receptor.

## ARTIGO 24.º

1. O empregado consular nacional ou residente permanente do Estado receptor não goza das facilidades, privilégios e imunidades previstos na presente convenção, com excepção do direito, constante no artigo 16.º, de recusar a testemunhar sobre os factos relacionados com o exercício das suas funções oficiais.

2. O parágrafo 1 do presente artigo aplica-se também aos membros da família do membro do posto consular que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor.

## CAPITULO IV

## Funções consulares

## ARTIGO 25.º

Compete ao funcionário consular:

- 1) Proteger os direitos e interesses do Estado que envia e os seus nacionais, compreendendo as pessoas singulares e colectivas;
- 2) Contribuir para o desenvolvimento das relações económicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor;
- 3) Promover, por outros meios, o desenvolvimento das relações de amizade entre o Estado que envia e o Estado receptor.

## ARTIGO 26.º

1. O funcionário consular só pode exercer as suas funções dentro dos limites da área de jurisdição consular. O exercício de funções consulares fora da área de jurisdição consular deverá ser previamente autorizado pelo Estado receptor em cada caso particular.

2. No exercício das suas funções, o funcionário consular pode dirigir-se directamente às autoridades competentes da sua área de jurisdição consular.

## ARTIGO 27.º

De acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, o funcionário consular tem o direito de representar os nacionais do Estado que envia perante as autoridades judiciais e outras do Estado receptor ou velar pela sua representação apropriada a fim de que sejam tomadas medidas visando a protecção dos direitos e interesses desses nacionais quando, por causa de ausência ou por outra razão válida, estes não possam defender, em tempo útil, os seus direitos e interesses. O mesmo se aplica também às pessoas morais do Estado que envia.

## ARTIGO 28.º

Compete ao funcionário consular:

- 1) Registrar os nacionais do Estado que envia;
- 2) Aceitar requerimentos e emitir documentos relativos a questões de nacionalidade de acordo com as leis e regulamentos do Estado que envia;
- 3) Emitir, prorrogar, modificar, anular e retirar documentos de viagem dos nacionais do Estado que envia;
- 4) Conceder vistos.

## ARTIGO 29.º

1. Compete ao funcionário consular:

- 1) Organizar os registos de casamento, nascimento e óbito dos nacionais do Estado que envia;
- 2) Celebrar casamentos desde que os cônjuges sejam nacionais do Estado receptor;
- 3) Receber declarações e requerimentos relativos ao estado civil dos nacionais do Estado que envia.

2. O funcionário consular informará as autoridades competentes do Estado receptor da prática dos actos previstos no parágrafo 1 do presente artigo, se as leis e os regulamentos do Estado receptor o exigirem.

## ARTIGO 30.º

Compete ao funcionário consular:

1. Receber e autenticar as declarações dos nacionais do Estado que envia;

2. Autenticar e conservar em depósito os testamentos assim como outros documentos relativos aos actos jurídicos dos nacionais do Estado que envia;

3. Autenticar e conservar em depósito os documentos relativos aos actos jurídicos celebrados entre nacionais do Estado que envia, com excepção dos actos jurídicos relativos à criação, transferência e extinção de direito sobre bens imóveis e edifícios situados no Estado receptor;

4. Reconhecer as assinaturas nos documentos dos nacionais do Estado que envia;

5. Legalizar as cópias ou extractos de documentos;

6. Legalizar as traduções de documentos;

7. Autenticar os documentos lavrados pelas autoridades competentes ou pelos funcionários do Estado receptor e destinados a produzir efeitos no Estado que envia.

8. Exercer, desde que as leis e os regulamentos do Estado receptor a isso não se oponham, todas as outras funções notariais de que sejam incumbido pelo Estado que envia.

## ARTIGO 31.º

Os documentos e os actos lavrados, autenticados e reconhecidos por um funcionário consular de acordo com o artigo 30.º da presente convenção produzem, no Estado receptor, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos e os actos correspondentes das autoridades competentes deste Estado.

## ARTIGO 32.º

Compete ao funcionário consular:

1. Assumir a guarda de documentos, dinheiro, objectos de valor e outros objectos pertencentes a nacionais do Estado que envia.

2. Receber documentos, dinheiro, objectos de valor e outros objectos que os nacionais do Estado que envia tenham perdido durante a sua permanência no Estado receptor e que as autoridades deste Estado tenham remetido para entregar ao proprietário.

3. Os objectos recebidos para depósito de acordo com o § 1 do presente artigo não podem ser exportados do Estado receptor a não ser que as leis e os regulamentos desse Estado a isso não se oponham.

## ARTIGO 33.º

As autoridades competentes do Estado receptor deverão informar imediatamente ao funcionário consular do falecimento neste Estado de um nacional do Estado que envia e entregar-lhe uma cópia da certidão de óbito. A emissão e a entrega desta certidão deverão ser gratuitas.

## ARTIGO 34.º

1. As autoridades competentes do Estado receptor fornecerão ao funcionário consular todas as informações de que tenham conhecimento relativamente à sucessão de um nacional do Estado que envia falecido no Es-

tado receptor, à existência de disposição testamentária do defunto e aos herdeiros legatários ou pessoas com direito à reserva legal.

2. As autoridades competentes do Estado receptor informarão ao funcionário consular, quando a abertura da sucessão do Estado receptor faz deduzir, que o herdeiro, legatário ou a pessoa com direito à reserva legal é um nacional do Estado que envia, seja qual for a nacionalidade do *de cuius* no momento da morte.

ARTIGO 35.º

1. Nos casos em que um nacional do Estado que envia tenha deixado bens no Estado receptor ou que num processo de sucessão o herdeiro, o legatário ou a pessoa com direito à reserva legal é nacional do Estado que envia, seja qual for a nacionalidade do *de cuius* no momento da morte, o funcionário consular tem o direito de solicitar às autoridades competentes do Estado receptor que tomem medidas de protecção, de salvaguarda e de administração de sucessão. De acordo com as leis e os regulamentos do Estado receptor, ele poderá prestar a sua colaboração na execução dessas medidas e velar pela representação dos herdeiros legítimos e das pessoas com direito à reserva legal.

2. No exercício das funções definidas no § 1.º do presente artigo, o funcionário consular pode dirigir-se directamente às autoridades competentes do Estado receptor.

ARTIGO 36.º

1. Depois da conclusão de um processo de sucessão, o funcionário consular é autorizado a receber das autoridades competentes do Estado receptor, os bens móveis que fazem parte da herança, ou o produto da venda dos bens móveis ou imóveis para os transmitir ao nacional do Estado que envia, desde que este seja herdeiro, legatário ou pessoa com direito à reserva legal, que não tenha a sua residência permanente no Estado receptor e que não tenha participado no processo de sucessão, nem pessoalmente nem por intermédio de um representante.

2. Os bens mencionados no parágrafo 1 do presente artigo só serão entregues ao funcionário consular se, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, as dívidas da herança e os impostos sucessórios estejam pagos ou garantidos.

3. A entrega e o envio aos beneficiários dos bens referidos no parágrafo 1 do presente artigo efectua-se de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor.

ARTIGO 37.º

1. As autoridades competentes do Estado receptor entregarão ao funcionário consular os objectos pessoais, dinheiro e objectos de valor deixados por um nacional do Estado que envia, quando este tenha falecido durante uma estadia temporária no Estado receptor e não seja possível a entrega desses bens a um mandatário.

2. A entrega e o envio dos bens a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo efectua-se de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor.

ARTIGO 38.º

1. As autoridades competentes do Estado receptor informarão por escrito ao funcionário consular dos casos em que será necessário designar um tutor ou curador para um nacional do Estado que tenha a sua residência permanente ou se encontra no Estado receptor.

2. Quando seja necessária a designação de um tutor ou curador para um nacional do Estado que envia, o funcionário consular tem o direito de se dirigir às autoridades competentes do Estado receptor e propôr uma pessoa qualificada para agir como tutor ou curador.

ARTIGO 39.º

1. O funcionário consular tem o direito de se comunicar com os nacionais do Estado que envia, encontrar-se com eles, prestar-lhes assistência nas suas relações com as autoridades do Estado receptor, prestar-lhes apoio nos assuntos tratados por essas autoridades, e de lhes conseguir a assistência de um advogado ou outra pessoa assim como de um intérprete.

2. O Estado receptor não limitará de nenhuma maneira as relações de um nacional do Estado que envia com o posto consular ou o seu acesso ao dito posto.

3. As autoridades do Estado receptor ajudarão o funcionário consular a obter informações sobre as pessoas que tenham nacionalidade do Estado que envia, de modo que o funcionário consular possa entrar em contacto com esses nacionais ou encontrar-se com eles.

ARTIGO 40.º

1. As autoridades competentes do Estado receptor informarão o funcionário consular da detenção preventiva, prisão ou de qualquer outra medida de restrição da liberdade pessoal de um nacional do Estado que envia no Estado receptor. A informação será dada dentro de cinco dias a partir da data em que o nacional for detido, preso ou submetido a qualquer outra medida restritiva da sua liberdade pessoal.

2. O funcionário terá o direito de visitar o nacional do Estado que envia que foi detido preventivamente, preso ou submetido a qualquer outra medida restritiva da sua liberdade pessoal ou que cumpra uma pena privativa de liberdade no Estado receptor e de se comunicar com ele. As visitas serão autorizadas dentro de 8 dias a partir da detenção, prisão ou qualquer outra medida de restrição da liberdade pessoal do nacional. Estas visitas poderão repetir-se com intervalos razoáveis.

3. As autoridades competentes do Estado receptor informarão o nacional interessado do Estado que envia dos direitos que lhe são reconhecidos pelo presente artigo.

4. Os direitos contemplados no presente artigo serão exercidos de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor a não ser que estas leis e regulamentos anulem os ditos direitos.

ARTIGO 41.º

1. O funcionário consular tem o direito de prestar assistência e ajudar os navios do Estado que envia durante a sua permanência num porto, nas águas territoriais e nas águas interiores do Estado receptor.

2. O funcionário consular pode comunicar com os navios do Estado que envia e dirigir-se a bordo desde que esses navios tenham sido autorizados a comunicar com a terra.

3. O capitão e os membros da tripulação dos navios do Estado que envia podem comunicar com o funcionário consular. Eles podem dirigir-se ao posto consular, de acordo com as leis e os regulamentos do Estado receptor.

4. No exercício das suas funções, o funcionário consular pode solicitar às entidades competentes do Estado receptor que prestem ajuda e assistência em todas as situações relativas a um navio do Estado que envia, ao capitão, aos membros da tripulação, aos passageiros e à carga.

#### ARTIGO 42.º

1. Compete ao funcionário consular:

- 1) Fazer inquérito sobre os incidentes verificados a bordo do navio do Estado que envia no decurso da viagem e interrogar o capitão e os membros da tripulação, sem prejuízo dos direitos das autoridades do Estado receptor;
- 2) Solucionar os conflitos entre o capitão e qualquer membro da tripulação, incluindo os conflitos relacionados com o salário e o contrato de trabalho, sem prejuízo dos direitos das autoridades do Estado receptor;
- 3) Tomar medidas para recrutar e licenciar o capitão ou qualquer membro da tripulação, desde que as leis e os regulamentos do Estado receptor a isso não se oponham;
- 4) Tomar medidas para promover o tratamento médico do capitão, de qualquer membro da tripulação ou de um passageiro e velar pelo repatriamento dessas pessoas para o Estado que envia;
- 5) Receber, lavar, prorrogar ou certificar as declarações e documentos que as leis e regulamentos do Estado que envia exigem para os navios deste Estado e para a carga e verificar os documentos de bordo.

2. De acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, o funcionário consular pode prestar toda a ajuda e assistência ao capitão ou a qualquer membro da tripulação dos navios do Estado que envia e acompanhá-los junto dos tribunais e outras autoridades do Estado receptor.

#### ARTIGO 43.º

1. Se os tribunais ou outras autoridades competentes do Estado receptor tiverem intenção de tomar medidas coercitivas ou de fazer um inquérito a bordo do navio do Estado que envia, o funcionário consular deve ser avisado pelas autoridades competentes do Estado receptor. Esta comunicação deve ser feita a tempo para que o funcionário consular possa estar presente. Nos casos em que o funcionário consular não tenha assistido à execução dessas medidas, as autoridades competentes do Estado receptor: informar-lhe-ão por escrito, o seu pedido. Se a urgência das medidas a tomar não permite avisar previamente o funcionário consular, as autoridades

competentes do Estado receptor informarão o funcionário consular, por escrito, dos incidentes verificados e das medidas tomadas, sem que o funcionário tenha de os solicitar.

2. As disposições previstas no parágrafo 1 do presente artigo aplicam-se também quando o capitão ou os membros da tripulação devem ser interrogados, em terra, pelas autoridades competentes do Estado receptor a respeito de incidentes relativos ao navio do Estado que envia.

3. As disposições do presente artigo não se aplicam ao controle normal de alfândega, de passaporte e sanitário.

#### ARTIGO 44.º

1. As autoridades competentes do Estado receptor informarão imediatamente ao funcionário consular quando um navio do Estado que envia naufragar, encalhar ou sofrer qualquer outra avaria num porto, nas águas territoriais ou nas águas interiores do Estado receptor e comunicar-lhe-ão as medidas a tomar para o salvamento e a protecção das vidas humanas, do navio e do carregamento. O funcionário consular pode prestar toda a assistência ao navio do Estado que envia, ao capitão, aos membros da tripulação e aos passageiros, e tomar medidas para salvar o carregamento e reparar o navio.

2. Se o capitão, o proprietário do navio, o seu agente ou o segurador competente não estiverem em condições de tomar as medidas necessárias para a salvação ou a administração do navio ou do seu carregamento, o funcionário consular pode tomar em nome do proprietário do navio do Estado que envia, as medidas que o proprietário do navio ou da carga teriam tomado nas mesmas circunstâncias.

3. As disposições previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo aplicam-se igualmente aos objectos pertencentes a um nacional do Estado que envia e provenientes de um navio do Estado receptor ou de um terceiro Estado, encontrados na costa ou nas águas do Estado receptor ou num dos portos deste Estado.

4. As autoridades competentes do Estado receptor prestarão ao funcionário consular assistência para as medidas que ele deverá tomar em caso de avaria de um navio do Estado que envia.

5. O navio do Estado que envia que sofreu uma avaria a sua carga e as provisões de bordo, estão isentas de direitos aduaneiros, de taxas e impostos no Estado receptor se não são destinadas à utilização neste Estado.

#### ARTIGO 45.º

Os artigos 41 a 44 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* às aeronaves do Estado que envia.

#### ARTIGO 46.º

O funcionário consular poderá exercer também outras funções consulares para além das previstas na presente convenção, desde que as leis e os regulamentos do Estado receptor a isso não se oponham.

#### ARTIGO 47.º

Com o consentimento do Estado receptor, o posto consular pode exercer no território deste Estado, funções consulares por conta de um terceiro Estado.

ARTIGO 48.º

1. O funcionário consular poderá cobrar no Estado receptor, pelos serviços consulares prestados, as taxas e os emolumentos previstos pelas leis e regulamentos do Estado que envia.

2. As taxas e os emolumentos previstos no parágrafo 1 do presente artigo estarão isentos de quaisquer impostos ou taxas no Estado receptor.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e finais

ARTIGO 49.º

As pessoas que gozam das facilidades, privilégios e imunidades previstos na presente convenção terão, sem prejuízo desses privilégios e imunidades, o dever de respeitar as leis e os regulamentos do Estado receptor compreendendo os regulamentos em matéria de circulação e de seguros de veículos, e o dever de não se imiscuir nos assuntos internos deste Estado.

ARTIGO 50.º

1. As disposições da presente convenção aplicam-se igualmente ao exercício de funções consulares pela missão diplomática do Estado que envia. Os direitos e obrigações dos funcionários consulares previstos na presente convenção aplicam-se aos membros do pessoal diplomático da missão diplomática do Estado que envia encarregados do exercício de funções consulares. Os nomes desses diplomatas devem ser notificados ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor. Se as leis e os regulamentos do Estado receptor prevêem a entrega de uma carta patente e concessão de um *exequatur*, este último deve ser emitido gratuitamente.

2. O exercício das funções consulares por um membro do pessoal diplomático da missão diplomática, de acordo com o parágrafo 4 do presente artigo, não afecta as facilidades, privilégios e imunidades de que goza em virtude do seu estatuto diplomático.

ARTIGO 51.º

1. A presente convenção está sujeita a ratificação. Entrega de uma carta patente e concessão de um *exequatur* instrumentos de ratificação que terá lugar em Berlim.

2. A presente convenção é concluída por um período indeterminado e continuará em vigor até a extinção de um prazo de seis meses a contar do dia em que uma das Altas Partes Contratantes notificar a sua denúncia por escrito e por via diplomática.

3. Em fé do que os plenipotenciários das Altas Partes Contratantes assinaram e selaram a presente convenção.

Feito na Praia no dia 4 de Julho de 1978 em dois exemplares, um em português e outro em alemão, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Jorge Carlos Fonseca*, Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Democrática Alemã, *Kurt Roth*, Embaixador da República Democrática Alemã.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/79

de 5 de Maio

Havendo a necessidade de se criarem as estruturas que satisfaçam da melhor forma as exigências da actividade agro-pecuária, quanto ao fornecimento de factores:

Reconhecendo-se vantagens do ponto de vista técnico e económico na criação de uma empresa pública para tal fim;

Assim.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, com sede na cidade da Praia, uma empresa pública denominada Fomento Agro-pecuário, E. P. adiante designada por F.A.P.

Art. 2.º A empresa fica sujeita à tutela do Governo que será exercida pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 3.º O capital inicial da empresa é de quinze milhões de escudos.

Art. 4.º São aprovados os estatutos da empresa ora criada que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

*Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.*

Promulgado em 26 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

FOMENTO AGRO-PECUÁRIO

Estatutos

I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Empresa Pública de Fomento Agro-pecuário, abreviadamente designada por FAP, é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º A FAP tem a sua sede na cidade da Praia podendo estabelecer delegações ou qualquer outro tipo de representação, onde for considerado necessário.

Art. 3.º — 1. O objectivo principal da empresa é a produção e comercialização de factores e meios de produção agro-pecuária, nomeadamente adubos, sementes, rações, pesticidas, ferramentas, utensílios, motobombas, motores, máquinas, etc.

2. A comercialização será de produtos próprios e adquiridos no mercado interno e externo, podendo neste último caso, proceder à importação directa.

3. Sempre que julgado conveniente poderá efectuar a exportação de um ou mais produtos tidos como vitais na sobrevivência económica das unidades estatais de produção agro-pecuária.

4. A empresa colaborará na montagem de sistemas de crédito à produção agro-pecuária, mediante acordos a estabelecer com os órgãos financeiros e bancários do país.

Art. 4.º A FAP rege-se pelas disposições dos presentes estatutos e pelas Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 11/78.

## II

### Da gestão

Art. 5.º São órgãos de gestão da FAP:

- a) O director;
- b) O Conselho de Direcção;

Art. 6.º — 1. O director é nomeado por decreto, sob proposta da entidade de tutela.

2. Haverá um sub-director, designado pela entidade de tutela, de entre os membros do Conselho de Direcção, que substituirá o director, nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

Art. 7.º — 1. O Conselho de Direcção é constituído pelo director e por mais três membros.

2. Um representante da organização sindical na empresa é membro de direito do Conselho de Direcção.

3. Os membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, são nomeados por decreto, mediante proposta da entidade de tutela e escolhidos entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa.

Art. 8.º O director é o reponsável pela gestão da empresa, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele gozando nos termos da lei e dos presentes estatutos, de todos os poderes necessários e nomeadamente os seguintes:

- a) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
- b) Convocar as reuniões do Conselho de Direcção e a elas presidir, com voto de qualidade;
- c) Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da empresa de acordo com a política geral traçada e directivas do Governo;
- d) Executar ou fazer executar todas as decisões do Conselho de Direcção;
- e) Admitir e dispensar o pessoal assalariado e eventual;
- f) Assinar, realizar e praticar tudo o que necessário for ou favoreça a prossecução dos objectivos da empresa e não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos;
- g) Elaborar o orçamento e o plano de actividade da empresa;
- h) Elaborar relatórios, contas e balanços anuais e submetê-los à apreciação da entidade de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que disser respeito.

Art. 9.º — 1. Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre todas as matérias que nos termos da lei e destes estatutos devam ser submetidos a aprovação da entidade de tutela.

2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo director.

3. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples de votos.

4. O Conselho de Direcção não poderá, validamente, deliberar sem que estejam presentes o director ou quem o substitua e a maioria dos restantes membros.

5. O Conselho de Direcção será informado, trimestralmente, do funcionamento e actividades da empresa bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da mesma.

Art. 10.º — 1. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por um secretário, que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho, depois de aprovadas na sessão seguinte.

2. O secretário do Conselho de Direcção será designado pelo director, de entre os servidores da empresa.

## III

### Da participação dos trabalhadores

Art. 11.º — 1. Em ligação directa com o director funciona uma comissão de trabalhadores composta por quatro elementos eleitos pela assembleia dos trabalhadores da empresa.

2. A comissão dos trabalhadores incumbem:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa, em especial no que respeita ao pessoal;
- b) Emitir parecer sobre os litígios laborais surgidos entre os trabalhadores da empresa;
- c) Dinamizar a formação e superação profissional e cultural dos trabalhadores e as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de camaradagem e engajamento entre todos os que prestam serviço na empresa para aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre o director e os trabalhadores, canalizando para aquela as pretensões, queixas e sugestões daqueles e vice-versa;
- f) Solicitar da Direcção informações relativas à actividade da empresa em especial no que directamente respeita ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos para que seja consultada pelo director.

3. A comissão dos trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

## IV

### Da intervenção do governo

Art. 12.º O Governo, exerce tutela sobre a FAP definindo o quadro no qual se deverá desenvolver a sua actividade de modo a garantir a sua harmonização com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida sem prejuízo de autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Art. 13.º A tutela do Governo sobre a Empresa é exercida através do Ministério do Desenvolvimento Rural, a quem compete especialmente:

- a) Aprovar a orgânica da empresa e o seu regulamento interno;
- b) Dar directivas e instruções genéricas à Direcção da Empresa;
- c) Autorizar ou aprovar os actos expressos no artigo 14.º destes estatutos;
- d) Exigir todas as informações ou documentos julgados úteis para seguir a sua actividade;
- e) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento sempre que se mostre necessário ou útil;

Art. 14.º Serão obrigatoriamente sujeitos à autorização ou aprovação da entidade de tutela as propostas ou decisões da Direcção nas seguintes matérias:

- a) Instrumentos de gestão provisional;
- b) Documentação de prestação de contas;
- c) Constituição de reservas e aplicação de resultados;
- d) Programas de investimentos e financiamento;
- e) Política de preços;
- f) Estatuto do pessoal e política salarial.

## V

### Do património e do capital

Art. 15.º — 1. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa procederá anualmente à avaliação do seu património.

Art. 16.º Constituem receitas do FAP:

- a) Os resultados da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto de alienação de bens próprios e de constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) Doações, heranças ou legados que lhes tenham sido feitos;
- f) O produto dos empréstimos que contrair;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou por contrato, lhe devam pertencer.

Art. 17.º A empresa pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira.

Art. 18.º A empresa pode receber do Estado ou de outras entidades públicas, subsídios ou empréstimos sem juro, nos termos da lei geral sobre empresas públicas.

Art. 19.º O capital inicial da empresa é de quinze milhões de escudos, integralmente realizado pelo Estado.

## VI

### Da gestão económica e financeira

Art. 20.º — 1. A gestão económica e financeira do FAP é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais de exploração e de investimentos.

2. Os documentos a que se refere o presente artigo serão submetidos à aprovação da tutela até 30 de Novembro do ano anterior a que se referem.

## VII

### Das amortizações e provisões

Art. 21.º — 1. A amortização dos bens móveis e imóveis da empresa será feita de acordo com os critérios legalmente estabelecidos e de modo a garantir a sua renovação.

2. O valor anual das amortizações constitui custo do exercício.

3. A empresa pode constituir as provisões que o Conselho de Direcção entender necessárias.

Art. 22.º O FAP deve constituir as seguintes reservas e fundos os quais terão o destino estabelecido na lei:

- a) Reserva geral, constituída pela parte dos excedentes do exercício, nunca superior a 10 % dos mesmos, podendo ser utilizada para cobrir eventuais prejuizos;
- b) Fundo para fins sociais, fixado conjuntamente pelos Ministros do Desenvolvimento Rural e da Coordenação Económica em percentagem dos resultados líquidos, para melhoria das condições de trabalho e fornecimento de benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores;
- c) Fundo de melhoramento, fixado nos termos da alínea anterior e destinado à realização de benefícios ou de pequenos investimentos.

## VIII

### Da prestação de contas

Art. 23.º — 1. A empresa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da Direcção, com os elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos indicados no número anterior e referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro, serão remetidos ao Ministério do Desenvolvimento Rural até 31 de Março do ano seguinte.

3. Os documentos de prestação de contas serão publicados no *Boletim Oficial* a expensas da empresa.

## IX

### Do pessoal

Art. 24.º — 1. O estatuto do pessoal da empresa rege-se pelo regime do contrato de trabalho.

2. A empresa criará progressivamente condições para elevação do nível cultural e para a formação e aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores.

Art. 25.º Ao pessoal da empresa aplica-se, quanto às respectivas remunerações, o regime fiscal correspondente ao dos trabalhadores das empresas privadas.

## X

## Disposições Diversas

Art. 26.º O ano social é o civil.

Art. 27.º — 1. A empresa obriga-se pela assinatura conjunta do director e de um outro membro do Conselho de Direcção.

2. A empresa não poderá ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, sob pena de nulidade, sem prejuízo do procedimento civil, disciplinar e criminal.

Art. 28.º O director corresponde-se directamente com quaisquer entidades públicas ou privadas.

Art. 29.º O director poderá, ouvido o Conselho de Direcção, constituir procuradores ou mandatários especiais, neles estabelecendo os poderes necessários.

Art. 30.º A fiscalização financeira da empresa é garantida pelo Ministério da Coordenação Económica.

Art. 31.º As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos pelo Ministro de tutela, ouvido o director.

O Ministro do Desenvolvimento Rural, *João Pereira Silva*.

## Decreto n.º 35/79

de 5 de Maio

Tomando-se necessário definir o quadro jurídico-institucional da Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal, criada pelo Decreto n.º 71/77, de 30 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e promulga o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal, E. P., que fazem parte integrante do presente Decreto e baixam assinados pelo Ministro da Coordenação Económica.

Art. 2.º A empresa fica sob tutela do Ministro da Coordenação Económica.

Art. 3.º O capital estatutário da empresa é fixada em trinta milhões de escudos.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**SOCIEDADE DE COMERCIALIZAÇÃO E APOIO  
À PESCA ARTESANAL, E. P.**

**Estatutos**

**I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º A empresa pública adopta a denominação Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal,

E. P. podendo usar abreviadamente SCAPA e tem personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º A SCAPA tem a sua sede na cidade da Praia podendo estabelecer delegações ou qualquer outro tipo de representação, onde for considerado necessário.

Art. 3.º A SCAPA tem por objecto:

- A comercialização dentro e fora do país da produção do sector da Pesca Artesanal;
- A comercialização da produção das unidades conserveiras que se encontrem sob controle do Estado bem como a de quaisquer outras que so licitem os seus serviços;
- O aprovisionamento dos núcleos de Pesca Artesanal bem como das unidades conserveiras e suas frotas, em material, apetrechos e demais equipamentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 4.º A SCAPA rege-se pelos presentes estatutos e pelas Bases Gerais das Empresas Públicas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 11/78, de 18 de Fevereiro.

**II**

**Da gestão**

Art. 5.º — 1. A empresa é dirigida por um director e por um Conselho de Direcção.

2. Haverá um subdirector, designado de entre os membros do Conselho de Direcção, que substituirá o director nas suas faltas, ausências e impedimentos.

3. O Conselho de Direcção é constituído pelo director, que preside, e por mais três membros.

4. O representante da organização sindical na empresa é membro de direito do Conselho de Direcção.

5. Os membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical na empresa, são nomeados por decreto, sob proposta da entidade de tutela e escolhidos entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa.

Art. 6.º O director é o responsável pela gestão da empresa, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando, nos termos da lei e dos presentes estatutos, de todos os poderes necessários, e nomeadamente os seguintes:

- Expedir normas e aprovar regulamentos internos;
- Convocar as reuniões do Conselho de Direcção e a elas presidir, com voto de qualidade;
- Tomar todas as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da empresa de acordo com a política geral traçada e as directivas do Governo;
- Executar e fazer executar todas as decisões do Conselho de Direcção;
- Assinar contratos e tudo o que for necessário da empresa e não seja proibida ou atribuída a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos;
- Submeter à aprovação do Ministro da Coordenação Económica os quadros de pessoal e a organização interna dos serviços;

- g) Elaborar o orçamento e plano de actividades da empresa;
- h) Elaborar relatórios, contas e balanços anuais e submetê-los à apreciação do Ministro de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que disser respeito.

Art. 7.º — 1. Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre todas as matérias que nos termos da lei e estatutos devem ser submetidas à aprovação da entidade de tutela.

2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo director.

3. O Conselho de Direcção não poderá válidamente deliberar sem que estejam presentes o director ou o subdirector e a maioria dos restantes membros.

4. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples dos votos dos seus membros.

5. O Conselho de Direcção será informado, trimestralmente do funcionamento e actividades da empresa bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da mesma.

Art. 8.º — 1. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por um secretário que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho, depois de aprovadas na sessão seguinte:

2. O secretário do Conselho de Direcção será designado pelo director, de entre os servidores da empresa.

### III

#### Da participação dos trabalhadores

Art. 9.º — 1. Em ligação directa com o director funciona uma comissão de trabalhadores composta por quatro elementos eleitos pela assembleia dos trabalhadores da empresa.

2. A Comissão de trabalhadores incumbem:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa, em especial no que respeita ao pessoal;
- b) Emitir parecer sobre os litígios laborais surgidos entre os trabalhadores da empresa;
- c) Dinamizar a formação e superação profissional e cultural dos trabalhadores e as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de camaradagem e engajamento entre todos os que prestam serviço na empresa para o aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre a Direcção e os trabalhadores, canalizando para aquela as pretensões, queixas e sugestões daqueles e vice-versa;
- f) Solicitar à Direcção informações relativas à actividade da empresa, em especial no que directamente respeita ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos para que se já consultada pelo director.

3. A comissão de trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

### IV

#### Da intervenção do Governo

Art. 10.º O Governo exerce a tutela sobre a SCAPA, definindo o quadro no qual se deverá desenvolver a sua actividade de modo a garantir a sua harmonização com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Art. 11.º A entidade de tutela da SCAPA é o Ministro da Coordenação Económica, a quem compete:

- a) Aprovar a organica da empresa e o seu regulamento interno;
- b) Dar directrizes e instruções genéricas à Direcção da empresa;
- c) Autorizar ou aprovar os actos expressos no artigo 12.º destes estatutos;
- d) Exigir todas as informações e documentos julga dos úteis para seguir a sua actividade;
- e) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento, sempre que se mostre necessário ou útil;

Art. 12.º Serão obrigatoriamente sujeitos a autorização ou aprovação da entidade de tutela as propostas ou decisões da Direcção nas seguintes matérias:

- a) Instrumentos da gestão provisional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Constituição de reservas e aplicação de resultados;
- d) Programas de investimentos e financiamento;
- e) Política de preços;
- f) Estatuto de pessoal e política salarial.

### V

#### Do património e do capital

Art. 13.º — 1. O património da SCAPA é constituído pelos bens e direitos adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa procederá anualmente à avaliação do seu património.

Art. 14.º Constituem receitas da SCAPA:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças e legados;
- f) O produto de empréstimos que contrair;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

Art. 15.º A SCAPA pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira.

Art. 16.º A empresa pode receber do Estado ou de outras entidades públicas subsídios ou empréstimos sem juro, nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas

Art. 17.º — 1. O capital estatutário da empresa é de trinta milhões de escudos, realizados integralmente pelo Estado.

2. O capital estatutário pode ser aumentado por entradas patrimoniais e por incorporação de reservas, mediante autorização do Ministro da Coordenação Económica.

## VI

### Da gestão económica e financeira

Art. 18.º — 1. A gestão económica e financeira da SCAPA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais.

2. Os documentos a que se refere o presente artigo serão submetidos à aprovação da tutela até 30 de Novembro do ano anterior a que se referem.

## VII

### Das amortizações e provisões

Art. 19.º — 1. A amortização dos bens móveis e imóveis da empresa será feita de acordo com os critérios legalmente estabelecidos e de modo a garantir a sua renovação.

2. O valor anual das amortizações constitui custo do exercício;

3. A empresa pode constituir as provisões que o Conselho de Direcção entender necessárias.

Art. 20.º A empresa constituirá a reserva e fundos seguintes:

- a) Reserva geral, constituída pela parte dos excedentes do exercício, nunca superior a 10% dos mesmos, podendo ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos;
- b) Fundo para fins sociais, fixado pelo Ministro da Coordenação Económica em percentagem dos resultados líquidos, para melhoria das condições de trabalho e fornecimento de benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores;
- c) Fundo de melhoramento, fixado nos termos da alínea anterior e destinado à realização de benefícios ou de pequenos investimentos.

## VIII

### Da prestação de contas

Art. 21.º — 1. A empresa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatórios da direcção, com os elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos indicados no número anterior e referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro, serão submetidos ao Ministro da Coordenação Económica para aprovação até 31 de Março do ano seguinte.

3. Os documentos de prestação de contas serão publicados no *Boletim Oficial* a expensas da empresa.

## IX

### Do pessoal

Art. 22.º — 1. O estatuto do pessoal da empresa rege-se pelo regime de contrato de trabalho.

2. A empresa criará progressivamente condições para a elevação do nível cultural e para a formação e aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores.

## X

### Disposições diversas

Art. 23.º — 1. A empresa obriga-se pela assinatura conjunta do director e de um outro membro do Conselho de Direcção.

2. A empresa não poderá ser obrigada a actos ou contratos estranhos ao seu objecto, sob pena de nulidade, sem prejuízo do procedimento civil, disciplinar e criminal.

Art. 24.º O director corresponde-se directamente com quaisquer entidades públicas ou privadas.

Art. 25.º A fiscalização da SCAPA é garantida pelo Ministro da Coordenação Económica.

Art. 26.º Em tudo o que não ficar expresso nos presentes estatutos, aplicam-se as Bases Gerais das Empresas Públicas.

O Ministro da Coordenação Económica, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Decreto n.º 36/79

de 5 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Jorge Carlos de Almeida Fonseca como Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º Este decreto produz efeito a partir de 6 de Abril de 1979.

*Pedro Pires — Abílio Duarte.*

Promulgado em 19 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 37/79

de 5 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** No quadro da Central Eléctrica da Praia é criado um lugar de 3.º oficial.

**Art. 2.º** No mesmo quadro é extinto um lugar de auxiliar de secretaria criado pelo Decreto n.º 10/77, de 12 de Fevereiro.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 19 de Abril de 1979.

publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—oSo—

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Despacho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 4 de Dezembro, delego no camarada Pedro Duarte, Delegado Regional do Governo a competência para conferir posse a Mário Anselmo Matos, membro do Conselho Deliberativo de S. Vicente.

Gabinete do Primeiro Ministro, 26 de Abril de 1979.  
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

#### Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 9 de Janeiro de 1979:

Caetano Fernandes Afonso — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo da Embaixada de Cabo Verde em Luanda.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 9.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 5 de Abril de 1979).

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 23 de Fevereiro de 1979:

António Augusto de Pina, Bartolomeu Leopoldino Barbosa Júnior, Fernando Correia Andrade e Narcisa Moreno Tavares — nomeados para, provisoriamente, exercerem o cargo de distribuidor-carteiro de 2.ª classe dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

De 27:

Alexandre de Pina Ferreira — contratado para, nos termos do artigo 45.º e 47.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de chefe de divisão de operações de voo, cumulativamente com as funções de comandante de avião, com efeitos retroactivos a partir de 15 de Fevereiro do corrente ano, inclusivé.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 18 de Abril de 1979).

De 28 de Março:

Judith de Sousa Baptista Furtado e Gastão Maria da Cruz Fortes — nomeados para, interinamente, exercerem o cargo de distribuidor de 1.ª classe dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 25 de Abril de 1979).

De 6 de Abril:

Romualdo dos Santos Teixeira Monteiro, electricista de 2.ª classe dos Transportes Aéreos de Cabo Verde — contratado para, nos termos do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de electricista de 1.ª classe dos mesmos Transportes.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º dos T.A.C.V.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 26 de Abril de 1979).

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 9 de Abril de 1979:

Jorge Fernandes Monteiro Júnior, técnico médio de 2.ª classe, assalariado, da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento de Recursos Naturais — nomeado para, provisoriamente, exercer o mesmo cargo na referida Direcção-Geral, com efeitos retroactivos à data de 1 de Abril do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 53.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 26 de Abril de 1979).

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 7 de Dezembro de 1978:

Fernando Jorge Gonçalves Abreu Louro — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 16.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 12 de Abril de 1979).

Despachos do Camarada Primeiro Ministro.

De 10 de Abril de 1979:

Etelvina Andrade, contínuo do Banco de Cabo Verde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento emitido em sessão de 22 de Março de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior, a fim de ser observada e tratada num serviço de oncologia, por estarem esgotados os recursos locais de tratamento e a sua vida perigar com a permanência no País:

«Evacuar para Portugal».

Arberta Maria Freire de Carvalho, filha do funcionário dos Serviços de Educação Joaquim José de Carvalho — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento emitido em sessão de 15 de Março de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior, em virtude de estarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e tratamento, e haver perigo de vida com a permanência no País».

«Evacuar para Portugal».

Obs: A examinada foi observada pela Junta de Saúde da Praia, em Novembro passado, que a enviou a S. Vicente para o parecer do Dr. Fonseca.

De 17:

Caciete Maria Alves, professora da escola Préparatória do Mindelo — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 5 de Abril de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada, com urgência para o exterior a fim de ser observada e tratada num centro especializado de cirurgia vascular, em virtude de estarem esgotados os recursos locais de tratamento e a sua vida perigar com a permanência no País».

«Evacuar para Portugal».

Obs: É portadora de exames complementares de diagnóstico, realizados no Instituto Arnault Tzanck em França, que serão entregues pessoalmente devido ao volume da documentação.

De 19:

José Luis Fernandes, Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Abril de 1979, que é do teor seguinte:

«Que o examinado deve ser evacuado, com urgência, para um centro especializado de gastro enterologia a fim de ser esclarecido o diagnóstico e efectuar o respectivo tratamento por estarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e tratamento e se presumir um agravamento do seu estado de saúde com a permanência neste Estado».

«Evacuar para Portugal».

De 24:

Irmã Lúcia Gomes Freire, funcionária do Instituto Caboverdiano de Solidariedade (Jardim de Infância) — ho-

molgado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Abril de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior para um centro especializado de otorrinolaringologia por se encontrarem esgotados os recursos locais de tratamento e se presumir um agravamento da sua doença com a permanência neste Estado».

«Evacuar para Portugal».

José Manuel Mendes, sub-delegado da EMPA em Santa Cruz — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Abril de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior para um centro especializado de pneumotisiologia por se encontrarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e se presumir um agravamento da doença de que é portador com a sua permanência neste Estado».

«Evacuar para Portugal».

António Carlos Monteiro da Silva Ramos, filho de Carlos Alberto da Silva Ramos, arquivista do Banco de Cabo Verde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 15 de Fevereiro de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior para um centro especializado de ortopedia e reabilitação, por estarem esgotados os recursos locais de tratamento e se presumir um agravamento da sua doença com a sua permanência neste Estado».

«Evacuar para Portugal».

Obs: Dada a sua menoridade deve ser acompanhado.

Maria da Luz Pereira Silva, filha de Olga Maria Guedes Pereira Silva, 2.º oficial do Ministério da Educação e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Abril de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o centro de ortopedia e traumatologia onde esteve presente em tratamento (Hospital Rodrigues Semide — Porto) devendo seguir no mês de Julho próximo conforme parecer do especialista que a tratou».

«Evacuar para Portugal».

Obs: Dada a menoridade deve ser acompanhada por um familiar.

Olimpio José da Rosa, professor eventual da Escola Preparatória de Santa Catarina — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para um centro de reabilitação ortopédica (Guiné-Bissau) a fim de lhe poder ser substituída a prótese do membro inferior esquerdo que se encontra em mau estado».

«Evacuar para Guiné-Bissau».

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 26 de Dezembro de 1978:

Maria Madalena Almeida Cardoso — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo

exercer o cargo de servente do Conselho Nacional de Justiça.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 25 de Abril de 1979.)

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 18 de Dezembro de 1978:

Miguel Augusto de Carvalho, funcionário aposentado — contratado para, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 33.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 12 de Abril de 1979.)

De 29:

Eugénio Rocha Garcia, agente de 2.ª classe da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública (Departamento da Polícia Económica Fiscal), desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 15 de Setembro de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41/76 — concedida a aposentação definitiva no lugar com direito à pensão anual de 40 273\$00, fixada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, conjugadamente com a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do mesmo diploma e correspondente a 23 anos, 10 meses e 18 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 5 de Janeiro de 1979:

Simão Juvenal Silva Rodrigues, agente de 1.ª classe da Direcção Nacional de Segurança (Polícia de Ordem Pública), desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 16 de Novembro de 1977, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/77 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 46 803\$00, fixada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, conjugadamente com a alínea b) do artigo 4.º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos, 3 meses e 13 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 27:

Francisco Custódio, professor de posto escolar, contratado, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 8 de Abril de 1972, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/72 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito a pensão anual de 33 730\$00, fixada de harmonia com os artigos 445.º e 447.º do Estatuto do Funcionalismo, acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço, correspondente a 37 anos, de serviço prestado à Administração Colonial Portu-  
gue-

sa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento nas dotações do capítulo 14.º, artigo 120.º do orçamento para 1979.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 29 de Março de 1979.)

De 1 de Fevereiro:

Leonel Ferreira Brito, funcionário aposentado — contratado para, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, exercer o cargo de prático agrícola de 1.ª classe do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 75.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Abril de 1979.)

De 16 de Abril:

Onildo Melício Pires, 1.º oficial de nomeação definitiva da Direcção-Geral da Administração Interna, exercendo o cargo de chefe da Repartição de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho — nomeado inspector administrativo definitivo da mesma Secretaria de Estado, indo ocupar uma das vagas a que se refere o mapa II anexo ao Decreto n.º 85/77 de 27 de Agosto e ainda não provido.

Maria Fernanda Benrós Lima, chefe de secção da Direcção-Geral da Administração Interna, em comissão de serviço como secretária do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho — nomeada nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º artigo 45.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 25 de Abril de 1979:

Onildo Melício Pires, chefe da Repartição de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, dada por finda a comissão, a partir da data em que tomar posse do cargo de inspector administrativo, definitivo, do quadro da Inspeção Administrativa, da mesma Secretaria de Estado.

Maria Fernanda Benrós Lima, dada por finda a comissão como secretária do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, a partir da data em que tomar posse do cargo de chefe da Repartição de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

Despacho do Camarada Ministro da Justiça, em substituição do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 17 de Novembro de 1978:

Armanda de Jesus Rodrigues, licenciada em Ciências Biológicas e Curso de Ciências Pedagógicas, funcionária aposentada — contratada para, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, exercer o cargo de professora do 6.º grupo do Liceu «Domingos Ramos», na vaga deixada pela Dr.ª Maria Helena Santa Rita Vieira, com o vencimento mensal de 12 000\$.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 28.º, artigo 190.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Abril de 1979).

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 15 de Março de 1979:

Maria Correia Pereira Miranda — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo exercer o cargo de servente da Inspeção-Geral de Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 13.º, artigo 108.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 18 de Abril de 1979).

Despacho do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 30 de Abril de 1979:

António Monteiro, chefe de oficina de impressão da Imprensa Nacional, desligado de serviço para efeitos de aposentação — conta o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

Para efeitos de aposentação:

A Administração Colonial Portuguesa:

A M D

De 1 de Agosto de 1944 a 4 de Julho de 1975, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	37	1	10
--	----	---	----

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 30 de Novembro de 1978	3	4	26
	40	6	7

Despacho do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 9 de Abril de 1979:

Domingos da Veiga, pai de Maria Filomena da Veiga, escriturária-dactilógrafa do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 1 de Março de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado apresenta sequelas irrecuperáveis de antigo acidente vascular cerebral».

António Monteiro, marinheiro da Direcção-Geral de Marinha — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Abril de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita de mais sessenta dias para tratamento findos os quais deve ser de novo presente à Junta».

Maria Isabel Marques dos Santos, professora do posto escolar, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Abril de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita de mais sessenta dias para tratamento, a partir da data em que começou a faltar ao serviço, findos os quais deve voltar de novo à Junta».

Maria Clara Seabra de Sá, professora contratada do Liceu «Domingos Ramos» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Abril de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra apta a retomar as suas funções».

Isaura Tavares Gomes Cardoso, técnica superior de 2.ª classe, do Ministério da Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Abril de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra apta a retomar as suas funções».

Audília Maria de Jesus, monitora escolar do Ministério da Educação e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Abril de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra apta para o exercício das suas actividades profissionais. Deverá comparecer trimestralmente à consulta externa de Psiquiatria».

João Lopes Júnior, agente da Polícia e Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Abril de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita de mais noventa dias para convalescência, findos os quais deve ser presente de novo à Junta».

Extractos de Contratos:

De 1 de Agosto de 1978:

Maria Mercedes Lima Simeon, habilitada com o curso de Carreira Professoral Secundária Básica e especialidade em Biologia — contratada ao abrigo de Acordo de Cooperação Científico-Técnico, assinado entre os Governos de Cuba e de Cabo Verde, para prestação de serviço técnico, sob orientação exclusiva do Ministério da Educação e Cultura, com direito a um subsídio mensal de 8 000\$, e a uma habitação com o mobiliário mínimo indispensável. Este contrato tem efeitos a partir de 15 de Abril de 1978, e termina em 31 de Agosto de 1979, podendo ser renovado por períodos sucessivos de um ano.

Sarah Carcases Verdecia, licenciada em Ensino Primário e graduada em Ensino Secundário — contratada ao abrigo do acordo de Cooperação Científico-Técnico, assinado entre os Governos de Cuba e de Cabo Verde, para prestação de serviço como técnico de elaboração de programas do ensino primário, sob orientação exclusiva do Ministério da Educação e Cultura, com direito a um subsídio mensal de 8 000\$ e a uma habitação com o mobiliário mínimo indispensável. Este contrato tem efeitos a partir de 25 de Abril de 1978 e termina em 31 de Agosto de 1979, podendo ser renovado por períodos sucessivos de um ano.

Os encargos resultantes têm cabimentos nas dotações do capítulo 7.º, artigo 48.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 29 de Março de 1979).

Lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos no concurso para o preenchimento de uma vaga de 3.º oficial do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República.

que se refere o aviso publicado no Boletim Oficial n.º 6/79, de 10 de Fevereiro, homologado por despacho do Senhor Ministro da Justiça de 25 de Abril de 1979:

**Admitidos:**

1. Ângela Cabral Carvalho.
2. João Pinto Gomes.
3. Maria Nascimento Machado.

**Excluído:**

Vicente Rocha.

**COMUNICAÇÃO**

Para os devidos efeitos se torna público que foi designado do dia quinze do mês de Maio do corrente ano, pelas nove horas, e a Sala de audiências do Tribunal Judicial da Região de 1.ª classe da Praia, para a prestação das provas práticas.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, de Maio de 1979. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares Brito*.

**CONTAS E BALANCETES DIVERSOS**

**BANCO DE CABO VERDE**

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Exterior e do Contrôlo de Câmbios

*Notas Estrangeiras*

*Cotações de câmbios*

N.º 13/79

Em 9/4/79

Notas:		Compra	Venda
África do Sul ...	Rand	34\$90	39\$02
Alemanha ...	Marco	18\$83	20\$45
América 1 e 2 ...	Dólares	35\$14	38\$20
América 5 a 1000 ...	Dólares	35\$65	38\$71
Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria ...	Xelim	2\$56	2\$71
Bélgica ...	Franco	1\$19	1\$30
Brasil ...	Cruzeiro Novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	30\$48	33\$14
Canadá N. Grandes	Dólares	30\$99	33\$65
Dinamarca ...	Coroa	6\$78	7\$37
Espanha ...	Peseta	\$520	\$566
Finlândia ...	Markka	8\$90	9\$67
França ...	Franco	8\$22	8\$93
Holanda ...	Florim	17\$47	18\$98
Inglaterra ...	Libra	74\$18	80\$55
Itália ...	Lira	\$0381	\$0414
Japão ...	Iéne	\$151	\$166
Marrocos ...	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega ...	Coroa	6\$94	7\$54
Senegal ...	C. F. A	\$164	\$178
Suécia ...	Coroa	8\$11	8\$81
Suíça ...	Franco	20\$78	22\$56
Venezuela ...	Bolivar	—\$—	—\$—
Portugal ...	Escudo	\$733	\$797

*Cotações de câmbios*

N.º 12/79

Em 2-4-79

Praça	Unidade e divisas	Compra	Venda
Londres ...	1 Libra	76\$11	77\$37
New York ...	1 Dólar	36\$813	37\$405
Amesterdão ...	100 Florins	1 826\$94	1 865\$93
Bruxelas ...	100 Francos	122\$50	125\$18
Copenhague ...	100 Coroa	708\$89	723\$97
Estocolmo ...	100 Coroa	842\$01	860\$01
Dakar ...	100 C. F. A	17\$122	17\$443
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	1 970\$71	2 012\$02
Helsínquia ...	100 Markkas	924\$94	951\$65
Oslo ...	100 Coroa	720\$69	736\$08
Otava ...	1 Dolar	31\$72	32\$27
Paris ...	100 Francos	856\$11	274\$46
Prétória ...	1 Rand	—\$—	872\$19
Roma ...	100 Liras	4\$382	—\$— a)
Tóquio ...	100 Iéne	17\$53	4\$475
Viena ...	100 Xelins	268\$70	17\$92
Zurique ...	100 Francos	2 175\$06	2 221\$66
Madrid ...	100 Pesetas	53\$82	54\$95
Lisboa ...	100 Escudos	76\$13	77\$62
«Clearings»			
Bissau ...	100 Pesos	100\$00	100\$00

*Cotações de câmbios*

N.º 20/79

Em 9/4/79

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres ...	1 Libra	76\$86	78\$48
New York ...	1 Dólar	36\$933	37\$525
Amesterdão ...	100 Florins	1 810\$61	1 849\$01
Bruxelas ...	100 Francos	123\$34	125\$97
Copenhague ...	100 Coroa	702\$87	717\$70
Estocolmo ...	100 Coroa	840\$72	858\$63
Dakar ...	100 C. F. A.	17\$039	17\$357
Frankfort R.F.A.	100 Deut Mar	1 950\$93	1 992\$28
Helsínquia ...	100 Markkas	922\$63	949\$24
Oslo ...	100 Coroa	718\$98	734\$27
Otava ...	1 Dólar	32\$11	32\$64
Paris ...	100 Francos	851\$97	867\$83
Prétória ...	1 Rand	—\$—	—\$— a)
Roma ...	100 Liras	4\$377	4\$471
Tóquio ...	100 Iéne	17\$463	18\$262
Viena ...	100 Xelins	265\$98	271\$64
Zurique ...	100 Francos	2 152\$77	2 198\$40
Madrid ...	100 Pesetas	53\$97	55\$11
Lisboa ...	100 Escudos	76\$02	77\$65
«Clearings»			
Bissau ...	100 Pesos	100\$00	100\$00

a) sem cotação

N.º 19/79

Cotações de câmbios

Em 2-4-79

Notas		Compra	Venda
África do Sul ...	Rand	34\$39	39\$02
Alemanha ...	Marco	19\$02	20\$66
América 1 e 2 ...	Dólares	35\$02	38\$07
América 3 e 1000 ...	Dólares	35\$53	38\$58
Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$—
Áustria ...	Xelim	2\$59	2\$82
Bélgica ...	Franco	1\$18	1\$29
Brasil ...	Cruzeiro novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	30\$10	32\$74
Canadá N. Grandes	Dólares	30\$61	33\$25
Dinamarca ...	Coroa	6\$84	7\$43
Espanha ...	Peseta	\$519	\$564
Finlândia ...	Markka	8\$92	9\$70
França ...	Franco	8\$26	8\$98
Holanda ...	Florim	17\$23	19\$15
Inglaterra ...	Libra	73\$46	79\$76
Itália ...	Lira	\$0381	\$0414
Japão ...	Iéne	\$152	\$167
Marrócos ...	Dinham	—\$—	—\$—
Noruega ...	Coroa	6\$95	7\$50
Senegal ...	C. F. A	\$165	\$180
Suécia ...	Coroa	8\$12	8\$83
Suíça ...	Franco	20\$99	22\$80
Venezuela ...	Bolívar	—\$—	—\$—
Portugal ...	Escudo	\$734	\$798

Direcção das Relações com o Exterior e do Controlo de Câmbios, na Praia, 9 de Abril de 1979. — Pela Direcção, Antão Lopes da Luz.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Montepio dos Servidores do Estado

(2.ª publicação)

Para os devidos efeitos se faz saber que, por óbito de Torquato Carlos Lima, que foi empregado da ex-Câmara Municipal de S. Vicente, a sua viúva Antónia Monteiro Oliveira Lima, requer o abono do subsídio por morte e funeral deixado pelo extinto.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 30 dias, a contar da segunda e última publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos ao mesmo subsídio.

Findo o prazo dos éditos a Direcção julgará as reclamações se as houver, e autorizará ou não o abono do subsídio, conforme for de direito.

Secretaria do Montepio dos Servidores do Estado de Cabo Verde, na Praia, 10 de Abril de 1979. — O Secretário da Direcção, Daniel Andrade Sousa.

(62)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Região de 1.ª classe da Praia

CERTIDÃO

Luis de Almeida Cardoso, Júnior, Notário do Primeiro Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia. Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que

por escritura de vinte e cinco de Abril do ano em curso neste Cartório a meu cargo, de folhas oitenta e dois a oitenta e três, no livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e três, foi celebrada uma escritura de justificação notarial, na qual Carlos Correia de Melo, casado, funcionário público, natural da ilha de Santiago, residente em Lém Cachorro, subúrbios desta cidade, se declara, com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do seguinte prédio:

Prédio urbano, moradia, rés-do-chão, situado em Lém Cachorro, construído de pedra com argamassa de cimento e areia, rebocado e pintado a tinta de água por dentro e fora, que se compõe de uma sala de visita e um quarto de dormir cimentados, cobertos com chapas de fibrocimento, quintal, tendo no quintal um quarto de dormir e um quarto de banho, cimentados, cobertos com lage de betão armado, tendo ainda dois quartos em construção, que confronta do Norte com Maria Teixeira dos Santos, do Sul com Cipriano da Veiga Semedo, do Leste com terrenos dos herdeiros de Violante Resende e do Oeste com a via pública, inscrito na matriz da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número dois mil trezentos e setenta e três com o rendimento colectável de dez mil e duzentos escudos a que corresponde o valor matricial de duzentos e quatro mil escudos, não descrito na Conservatória dos Registos desta Região, como se vê da certidão negativa lá passada.

O justificante alega na referida escritura que o dito prédio não foi adquirido nem por contrato, nem por sucessão mas sim por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com material por si adquirido e empregado na construção.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, quatro de Maio de mil novecentos e setenta e nove. — O Notário do 1.º Cartório, Luis de Almeida Cardoso, Júnior.

CONTA:

Artigo 18.º 1	...	25\$00
Artigo 18.º 2	...	10\$00
Artigo 25.º, 1. b)	...	35\$00 = 70\$00
Cofre Geral	...	7\$00
Taxa de reembolso	...	2\$00
Selos	...	30\$00 = 109\$00

São: Cento e nove escudos. Conferida por Luis Cardoso, Júnior. Registada sob o n.º 6/79.

(63)

Região de 1.ª classe de S. Vicente

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

Pelo Cartório do Juízo de Direito desta Região de Primeira Classe de S. Vicente de Cabo Verde, na acção em processo sumário movida pela autora — firma João Berniel de Carvalho, Limitada, com sede na cidade do Mindelo, contra o réu João Baptista Morais Chantre, casado, que teve a última residência conhecida na Povoação — Vila da Ribeira Grande, Santo Antão, actualmente ausente em parte incerta do Brasil, a este réu citado para contestar, apresentando a sua defesa no prazo de dez dias que começa a correr depois de finda a dilação de quarenta dias, contada da segunda e última publicação deste anúncio, consistente no pagamento da quantia de 55 799\$50 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e nove escudos e cinquenta e cinco avos) que o mesmo deve à aludida autora. Se o réu não contestar dentro do mencionado prazo será condenado ao pedido formulado pela citada autora.

Mindelo, 21 de Março de 1979. — O Juiz de Direito, João Monteiro Gil,

O escrivão de Direito, João Baptista Rodrigues.

(64)